

# DOC. 1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

**Agravo de Instrumento nº 2066422-25.2020.8.26.0000**

Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito Dr. Humberto Rocha

Agravante: Banco Pine S.A.

Agravadas: Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., Spaniol Holding Participação e Supervisão em Empresas EIRELI e MS Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Em Recuperação Judicial

**Vistos etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da recuperação judicial de Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda. e outras, deferiu o pedido de extensão da competência do Juízo recuperacional, quanto aos atos de constrição em face das demais empresas do Grupo Econômico que não estão no polo ativo da Recuperação Judicial, *verbis*:

“(…) **Questão 5.**

As Recuperandas em Embargos de Declaração, de caráter infringente, em onze laudas (fls. 5396/5406) atacam a decisão de fls. 5311/5316, e o fazem nos seguintes fundamentos: i) nulidade e omissão da decisão embargada em virtude da ausência de prévia manifestação da administradora judicial e



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demais interessados; ii) não pronunciamento deste magistrado quanto aos pedidos de extensão da competência universal para deliberar sobre atos de constrição em face do patrimônio das empresas fiscalizadas; e (iii) essencialidade dos ativos financeiros bloqueados em execuções autônomas movidas por instituições financeiras.

Carreou-se aos autos a manifestação da Administradora Judicial (fls. 5562/5582 – item 1), sustentando o acolhimento parcial dos embargos, para o fim de se pronunciar expressamente sobre tais temas, para que não parem dúvidas, de forma a (i) acolher a extensão da competência universal deste juízo em relação aos atos de constrição perpetrados em face do patrimônio das empresas fiscalizadas e (ii) não reconhecer a essencialidade dos recursos bloqueados ante a falta de demonstração de que a expropriação de tais valores prejudica o soerguimento da empresa.

Decido. (...)

B) Defiro o pedido de *extensão da competência universal quanto aos atos de constrição em face das demais empresas em que também se estendeu a fiscalização*, posto que revela-se prudente e necessário que este juízo seja o competente a deliberar acerca de eventuais atos de constrição que atinjam ativos das recuperandas, ainda que de forma reflexa, a fim de proteger o interesse da coletividade de credores. Demais, é sensato que este juízo tenha sob controle atos expropriatórios que atinjam dívidas concursais, até porque o recebimento por parte de alguns credores ensejaria a retificação do Quadro Geral de Credores. (...) – **fls. 5.704/5.705, na numeração dos autos de origem).**

O agravante alega, em síntese, que **(a)** as recuperandas não possuem legitimidade para postularem , na origem,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

providências relacionadas ao patrimônio de terceiros; **(b)** inexistem ativos bloqueados pelo Pine que sejam de titularidade das recuperandas; **(c)** atos constritivos realizados exclusivamente sobre o patrimônio de coobrigados não figuram no processo de recuperação judicial; **(d)** não é possível a extensão da competência do juízo falimentar às empresas que não estão em recuperação judicial, em aplicação seletiva e arbitrária da Lei 11.101/2005; **(e)** a decisão agravada representa desrespeito à autonomia e separação das personalidades jurídicas e ofensa ao princípio da responsabilidade patrimonial.

*Requer "a concessão, 'inaudita altera pars', da tutela de evidência recursal, prevista no art. 311, II, do CPC, ou, subsidiariamente, da tutela de urgência recursal, com base nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, para que seja suspensa a eficácia da r. decisão agravada, permitindo que os atos constritivos em face das sociedades não-recuperandas prossigam regularmente;"*

A final, quer o provimento do recurso, com reforma da decisão agravada.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 344.

Petição do agravante a fls. 346/348, informando a superveniência de decisão do Juízo agravado (fls. 6.136/6.144, na numeração dos autos de origem), que determinou a liberação de valores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

constritos, vindos dos autos de execução do banco agravante, em favor das recuperandas.

**É o relatório.**

Decidindo nesta data em agravo interposto contra a mesma r. decisão de primeiro grau interposto pelo Banco Safra S.A., AI 2055480-31.2020.8.26.0000, afirmei haver *fumus boni iuris* na postulação, escrevendo então:

“Tudo remete à denominada 'consolidação substancial', a respeito de que é omissa a Lei 11.101/2005.

Fala-se, diz JOÃO PEDRO SCALZILLI, de litisconsórcio ativo *'mediante a apresentação de plano unitário, a ser examinado em votação única'*. É hipótese excepcional, justificando-se *'em três hipóteses: (i) quando os credores aceitam voluntariamente a consolidação (previamente em AGC de cada uma das sociedades devedoras); (ii) quando existe confusão patrimonial estrutural entre as sociedades do grupo (sendo a consolidação decidida judicialmente a pedido do devedor, a requerimento de credores ou do administrador judicial); (iii) ou, ainda, quando os negócios são indissociáveis (imagine-se uma indústria muito específica e que possui um único cliente), razão pela qual a única solução é a reestruturação do grupo.'* Em suma, só se dá a consolidação substancial *'em casos de confusão patrimonial estrutural ou no caso dos negócios indissociáveis.'* Trata-se de *'um estágio muito avançado do fenômeno da confusão patrimonial, uma situação em que as estruturas de duas ou mais pessoas jurídicas são operacional ou financeiramente indissociáveis. Em razão disso, a solução unitária se imporia como única forma de enfrentamento da crise e, especialmente, para dar um tratamento igualitário aos credores.'* (SCALZILLI, Confusão Patrimonial no Direito Societário e no Direito Falimentar, 2ª ed.,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**págs. 215/216; grifei e dei destaque em negrito).**

SHEILA C. NEDER CEREZETTI, de sua parte, doutrina:

'Conforme abaixo detalhado, duas podem ser as modalidades de consolidação substancial aplicáveis à recuperação judicial brasileira. Uma – aqui dita obrigatória – é determinada judicialmente após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial. Outra – aqui denominada voluntária – é adotada em decorrência de aceitação pelos credores de proposta das devedoras neste sentido. (...)

De início, parece necessário ressaltar que a consolidação substancial não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica. (...)

Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica ocorre em contextos distintos e com base em variados fundamentos legais. Ela se caracteriza conforme as finalidades que cada lei ou área do Direito pretende satisfazer. Breve estudo de sua utilização pelo Direito do Trabalho ou nas questões tributárias bem demonstra a ausência uniformidade na aplicação da teoria, a qual resulta da específica tutela pretendida a cada tipo de interesse envolvido. Considerando o ambiente da recuperação judicial, em que os créditos de diferentes naturezas são aglomerados na busca de solução para a crise empresarial, a eventual necessidade de lidar com os ativos e passivos das devedoras de forma unificada deve se afastar daquelas considerações específicas que pautam a desconsideração nas diferentes áreas do Direito, para alcançar solução orientada pelos princípios e pelas peculiaridades da própria recuperação judicial.' **(Grupo de Sociedades e Recuperação Judicial: O indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal, in Processo Societário, vol. II, coord. FLÁVIO LUIZ YARSHELL e GUILHERME SETOGUTI PEREIRA, pág. 772/773; grifei).**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais adiante, no mesmo trabalho, escreve a ilustre Professora:

'A disfunção social societária, ou seja, o comportamento que torna inútil ou ineficaz a existência de múltiplas organizações societárias, na medida em que elas não se apresentam como centros verdadeiramente autônomos, passa a gerar, sob a recuperação judicial, o reconhecimento de que, no cenário de crise, a realidade dos fatos, ou seja, a ausência de autonomia jurídica das devedoras, se impõe.

No curso da recuperação judicial, caso uma dessas hipóteses de disfunção seja identificada, pode o credor, a devedora ou ainda o administrador judicial solicitar ao juiz a consolidação substancial das devedoras, o que importará a previsão de pagamento dos valores por ela devidos como se apenas de um ente com único passivo se tratasse. Da mesma forma, os ativos também serão considerados em sua totalidade, sem distinção de titularidade pelas específicas sociedades do grupo. Fale-se, assim, em um 'pooling' de ativos e passivos das devedoras grupadas.

A decisão sobre a consolidação sob o fundamento do abuso compete exclusivamente ao juízo da causa, na medida em que se trata da averiguação de ilegalidade na forma de condução dos negócios da empresa plurissocietária, em nítido desrespeito à autonomia jurídica e patrimonial que rege a constituição de sociedades distintas, ainda que organizadas sob o grupo societário.' (pág. 774; grifei e destaquei em negrito).

Esta Câmara teve ocasião de dar o passo implicitamente sugerido pela doutrina, abordando, pela afirmativa, a importantíssima questão processual da possibilidade de o juiz determinar, ex officio, a formação de litisconsórcio ativo em tais situações:

'Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, 'após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial.' (SHEILA C. NEDER CERZETTI). Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. (AI 2050662-70.2019.8.26.0000, de minha relatoria; grifei e destaquei em negrito).

No caso então julgado, a Câmara levou em consideração que, *'[e]fetivamente, conforme se verifica, a r. decisão agravada fundamentou a consolidação substancial em diversos 'elementos que atestam a confusão patrimonial e desvio de recursos entre as empresas, além de dúvidas acerca da viabilidade, idoneidade e operacionalização do novo modelo de negócio da Recuperanda, pautado em plataforma marketplace e abertura de franquias (franchising). A propósito, os valores advindos das franquias, em razão dos contratos firmados, podem estar depositados em contas da FFR, por exemplo, por ser a contratante nos acordos firmados''*.

A 2ª Câmara de Direito Empresarial deste Tribunal, invocando o precedente acima, decidiu:

'Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou a inclusão da empresa Ecoserv Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda. no polo ativo do processo principal do Grupo Dolly, 'sob pena de reconsideração da decisão de processamento da recuperação judicial de todo o grupo e indeferimento da petição inicial por falta de litisconsórcio ativo necessário'.





## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Elementos consistentes que atestam a formação de grupo empresarial de fato – Cerceamento de defesa inócurrenre – Instauração de incidente próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa – Litisconsorte ativo necessário – Omissão da Lei no11.101/05 quanto ao processamento da recuperação judicial de grupo econômico – Vedação inexistente – Consolidação substancial obrigatória – Medida que se impõe ante as peculiaridades do caso – Precedente jurisprudencial – Decisão mantida – Recurso desprovido.' (AI 2172093-71.2019.8.26.0000, MAURICIO PESSOA; grifei).

A consolidação substancial difere do mero litisconsórcio ativo, como bem explicava a decisão de primeiro grau então confirmada pelo acórdão do eminente Desembargador PESSOA, prolatada por reconhecido especialista em Direito Falimentar, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE.

O Dr. SACRAMONE, na decisão agravada, na mesma toada da Prof. SHEILA, expõe que, devendo aplicar-se subsidiariamente o CPC às recuperações (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 189), duas situações podem se pôr à discrição judicial: *'Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.'*

Nessa primeira situação, medida de economia processual, *'a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim iguados.'*

A situação é outra em se tratando de consolidação substancial, explica S. Exa.:

'Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem 'suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial' (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).'

Conclui a decisão do Dr. SACRAMONE, com remissão ao direito dos Estados Unidos da América:

'A consolidação substancial tem suas origens na evolução jurisprudencial envolvendo os casos de reorganization (procedimento de recuperação empresarial) do sistema norte-americano. Embora sem previsão legal expressa, sua aplicação encontra fundamento nos denominados equitable powers conferidos ao juízo falimentar pelo art. 105(a) do United States Bankruptcy Code.

Essencialmente, consiste na reunião de ativos e passivos das empresas integrantes do grupo econômico, implicando a desconsideração da personalidade jurídica e/ou da autonomia existencial de cada uma das pessoas jurídicas pertencentes ao grupo. Conforme jurisprudência, a consolidação substancial deverá ser aplicada quando houver significante identidade e insuficiente separação entre as pessoas jurídicas do mesmo



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grupo econômico, levando-se em consideração, também, os prejuízos e benefícios que tal consolidação poderá representar para o grupo de credores.

Os Tribunais nos EUA têm estabelecido alguns requisitos para o reconhecimento e a aplicação dessa teoria, como afirma a professora Dra. Sheila Cerezetti. Os critérios estabelecidos mais recentemente determinam que 'a consolidação depende da comprovação de (i) que antes do pedido de recuperação, as devedoras desconsideravam a separação de personalidades jurídicas de forma tão acentuada que levava os credores a tratá-las como um ente só, ou (ii) que os ativos e passivos das devedoras estão de tal forma mesclados que a separação se apresenta proibitiva e prejudicial.'

Portanto, dentre os critérios normalmente utilizados, a interconexão entre as empresas, a confusão patrimonial e a descapitalização de uma das pessoas em favor de outra do mesmo grupo são interpretados como os principais fatores para a aplicação da consolidação substancial.

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

Conforme o disposto no artigo 114 do CPC, o litisconsórcio será considerado necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devem ser litisconsortes. Corrobora tal disposição o fundamento de que a recuperanda não pode escolher os ativos e o passivo que se sujeitarão à recuperação judicial, nos termos do art. 49 e do art. 53 da Lei 11.101/05, de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma que não poderá, logicamente, escolher quais pessoas jurídicas com confusão patrimonial ficarão fora do procedimento de recuperação judicial.' (grifei).

Efetivamente, a lógica das diferentes indagações que as cortes norte-americanas fazem, para determinar-se se é, ou não, caso de consolidação substancial, gravita em torno da correção dos efeitos da **disfunção societária** mencionada pela Professora SHEILA: (a) em razão da identidade substancial entre os devedores (**In re Auto-Train Corp**); (b) procurando-se saber se os credores lidavam com os devedores como se estes constituíssem uma única unidade econômica, antes mesmo do início da recuperação (**Union Savings Bank v. Augie e Restivo Baking Company, Ltd.**); (c) do mesmo modo, se após o início do processo, os ativos e dívidas encontram-se tão misturados que sua separação é proibitiva e prejudicial à coletividade de credores (**In re Owens Corning**).

Anoto que SACRAMONE tratou da matéria **ex professo** em seus Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, págs.197/201.

Pois bem.

Sem tempo para ser conciso, transcrevi os densos conceitos acima para afirmar, em suma, que é obrigatória a consolidação substancial (devendo ser determinada pelo Juiz da recuperação **ex officio**) em situações de **disfunção societária** na administração das sociedades de grupo econômico; **que** isto se examina consoante os princípios que fundam o sistema próprio da recuperação judicial; vale dizer: **que** a impositiva consolidação substancial dá-se em prol dos vetores maiores da Lei 11.101/2005, a recuperação da atividade empresarial e o direito dos credores a seus créditos, de que somente abrem mão, em parte maior ou menor, reunidos em assembleia, órgão maior deliberativo do processo



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperacional; e **que** assim se faz em casos em que os ativos e os passivos são vistos, antes e depois da insolvência, pelos players do mercado, como pertencentes a um só ente, ente que compra, vende, fabrica, toma empréstimos, paga salários e comercia; um único ente que empreende, enfim.

Isto se fará, a consolidação obrigatoriamente acontecerá processualmente, seja por iniciativa dos interessados, seja, insisto, como decidiu a Câmara no AI 2050662-70.2019.8.26.0000, por determinação judicial.

**Todavia**, cumpre atuar dentro do sistema material-processual da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, sem concessões ou hibridismos que tiram o norte dos aplicadores da lei, criando insegurança aos partícipes do processo.

De fato, embora o processo, na verdade, seja meio e não fim, os ritos que estatui, que são caminhos para chegar-se à sempre almejada solução do mérito, sua **ratio essendi** (CPC, arts. 4º e 6º), devem ser seguidos, dando a todos os interessados a necessária confiança, uma precisa indicação da fonte das decisões (de qual seja o juiz competente para pronunciá-las e em que processo pode-se esperar que surjam, se materializem) e de seu esperado teor.

Enfim, a existência de ritos processuais, assim como a definição da competência dos Juízos de Direito, criam ambiente de segurança imprescindível para o desate das lides forenses.

A respeito, a lição de CÂNDIDO DINAMARCO:

'O direito processual é eminentemente *formal*, no sentido de que se define e impõe formas a serem observadas nos atos de exercício da jurisdição pelo



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juiz e de defesa de interesses pelas partes. A exigência de formas no processo é um penhor de *segurança* destas, destinado a dar efetividade aos poderes e faculdades inerentes ao sistema processual (devido processo legal). É clássica a afirmação de que a exigência legal de certas formas no exercício do poder pelos agentes estatais constitui culto à liberdade das pessoas sujeitas a esse poder, às quais é lícito esperar que os atos de soberania se exerçam segundo o modelo da lei e não conforme a vontade daqueles agentes – entre os quais o juiz. O que se renega no direito processual é o *formalismo*, entendido como culto irracional da forma, como se fora esta um objetivo em si mesma. Forma é a expressão externa do ato jurídico e revela-se no *modo* de sua realização, no *lugar* em que deve ser realizado e nos limites de *tempo* para realizar-se. Opõe-se conceitualmente *à substância* do ato, que se representa por seu conteúdo, varia caso a caso e corresponde ao encaminhamento a ser dado ao processo e ao litígio em cada situação específica.' (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, 8ª ed., págs. 100/101; destaques em itálico do original; grifei).

Pois bem.

Anterior decisão do ilustre Magistrado de origem, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito HUMBERTO ROCHA, a quem este relator rende merecida homenagem, de estender sua competência à fiscalização de empresas que não estão sujeitas à recuperação judicial, saía, **data venia**, pode-se afirmar, dessa ortodoxia (fls. 3.593/3.596, na numeração dos autos de origem). Ainda assim – certamente por moralizadora e bem intencionada – foi ela acatada por todos os interessados, inclusive pelo credor ora agravante (Banco Safra) e por outro credor que interpôs agravo similar (Banco Pine S.A.; AI 2066422-25.2020.8.26.0000; que será julgado concomitantemente ao presente). Dela não houve recurso. O Tribunal dela teve conhecimento no julgamento de outros recursos. O que se decidiu, enfim, ao que consta, vem sendo implementado; a decisão estaria surtindo efeitos positivos para a recuperação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**(anoto, entre parêntesis, que este Tribunal vem de confirmar outra engenhosa e pioneira decisão de S. Exa., nos mesmos autos de recuperação judicial, que pode ter relevantes reflexos na condução do feito, de nomear *watchdog*, observador do Juízo, figura conhecida em demandas societárias, na administração das empresas recuperandas: Al 2237763-56.2019.8.26.0000, de minha relatoria; acórdão publicado no DJe de 17/4/2020).**

Sucedo que, agora, indo mais além na heterodoxia, o egrégio Juízo de Direito, genericamente, chama a si o controle dos *'atos expropriatórios que atinjam dívidas concursais'* de empresas que não estão sob regime de recuperação judicial, cuja fiscalização antes determinara. Fundamenta a decisão agravada na necessária proteção do *'interesse da coletividade de credores. Demais, é sensato que este juízo tenha sob controle atos expropriatórios que atinjam dívidas concursais, até porque o recebimento por parte de alguns credores ensejaria a retificação do Quadro Geral de Credores.'*

Por certo há justificativa de mérito para a decisão, razoabilíssima a preocupação do Juízo da recuperação com o impacto, no processo coletivo, das medidas constritivas do patrimônio das empresas coligadas de que se cuida.

Nesse sentido, aliás, havia sido a manifestação da administradora judicial:

*'No entanto, embora também não entenda devida a suspensão de todas as ações/execuções em face das empresas fiscalizadas – tal como decidido, esta Administradora Judicial entende prudente o pedido das recuperandas no que se refere à extensão da competência universal deste juízo para deliberar sobre eventuais atos de constrição do patrimônio das empresas fiscalizadas.*

Isto porque, se faz necessário que este r. juízo tenha controle dos atos de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

construção perpetrados por juízos diversos, haja vista que (i) podem se tratar de créditos concursais, cujos valores eventualmente recebidos pelos credores ensejam a retificação da relação de credores e (ii) todas constituem ativos das recuperandas, cuja excussão do patrimônio deve ser analisada por este juízo à luz da essencialidade, uma vez que, se ausente controle deste juízo universal, reiteradas expropriações do patrimônio das empresas fiscalizadas acabarão por atingir as recuperandas de forma reflexa e conseqüentemente inviabilizar o prosseguimento da Recuperação Judicial. (fl. 5.564, na numeração dos autos de origem; grifei).

Preocupa-me, entretanto o leito em que tomada a deliberação.

Ou bem o caso é de consolidação substancial – e o Juízo da recuperação pode isto declarar até mesmo de ofício, como procurei demonstrar – ou bem não é.

Desatende, entretanto, como visto, o imperativo de confiabilidade do processo e as próprias garantias constitucionais da competência de Juízo (Lei Maior, art. 5º, LIII, '*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*') e do devido processo legal (idem, LIV e LV), que isto se faça fora do âmbito do processo de recuperação judicial, com todas as conseqüências de mérito, processuais, e mesmo penais (Lei 11.101/2005, arts. 168 e seguintes), daí decorrentes.

Não consta que os MM. Juízes de Direito que presidem as ações e execuções que serão atingidas pela determinação recorrida contra ela tenham se insurgido, por ora. **Quid juris**, porém, se houver – é razoável prevê-lo – Juízo que com ela não concorde, entendendo tratar-se de invasão de sua competência jurisdicional? Evidentemente o sistema estará fragilizado, sujeito a ataques e a inevitáveis delongas, contrariamente à celeridade que se quer dar aos feitos falimentares (Lei 11.101/2005, art. 79 e





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

parágrafo único do art. 75).

Há, portanto, **fumus boni iuris** na postulação recursal.”

Por tais fundamentos, também na postulação recursal do Banco Pine existe aparência de bom direito.

E há, no caso presente, além do mais, diferentemente do anterior, em que neguei a liminar pedida pelo Banco Safra, *periculum in mora*.

De fato, conforme noticia o recorrente e se verifica nos autos, após a interposição do presente recurso, o MM. Juízo *a quo* determinou a liberação às recuperandas de recursos vindos da execução do Banco Pine contra empresas coligadas, Carmen Steffens e CS Pirapora (proc. 1045952-15.2019.8.26.0100 da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital; fls. 337/338).

Posto isso, suficientemente demonstrado, na verdade bem claro o perigo na demora.

Portanto, defiro o postulado efeito suspensivo para suspender a movimentação de valores apurados na dita execução, permanecendo eles à disposição do Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Capital; ou, se acaso já remetidos ao Juízo da Recuperação Judicial, lá ficando indisponíveis, até ulterior deliberação deste Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Oficie-se, com urgência, a ambos os egrégios**  
**Juízos, da 21ª Vara Cível do Foro Central e da 3ª Vara Cível de**  
**Franca.**

Intime-se telefonicamente o douto advogado do Banco Pine.

À contraminuta e à administradora judicial

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator